

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 11-10.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.528  
(31/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 11-10.2016.6.02.0000.

Agravante: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – Direção Estadual de Alagoas.

Advogados: Drs. GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

Agravo Regimental. Petição. Ação anulatória. Querela nullitatis. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial. Revelia. Alegação de falta de intimação para a sessão de julgamento. Improcedência. Partido regularmente citado e sem advogado nos autos da prestação de contas de campanha de candidato a ele filiado. Conhecimento e desprovimento do agravo.

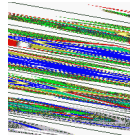
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31 de março de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 11-10.2016.6.02.0000

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS – Direção Estadual de Alagoas) em face de decisão monocrática proferida pelo Des. Eleitoral Frederico Dantas, relator substituto do presente feito.

Por meio da decisão combatida, acostada às fls. 16-19, foi indeferida a petição inicial de querela *nullitatis* (ação declaratória de nulidade) ajuizada pelo Agravante.

Na aludida decisão, o relator substituto considerou o Agravante como revel, posto que não apresentou defesa/contestação e nem constituiu advogado nos autos da Prestação de Contas nº 1647-79, ora apenas a este feito.

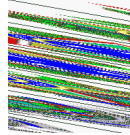
Assim, ao indeferir a peça vestibular, decidiu por manter os Acórdãos TRE/AL nºs 11.109 e 11.445 (Prestação de Contas nº 1647-79), ficando válida a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

Em suas razões, o Agravante sustenta que deveria ter sido intimado para a sessão de julgamento na qual foram julgadas não prestadas as contas de campanha de José Tenório César Batista e foi aplicada ao PPS a referida sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

Aduz que, naquele momento, sequer sabia que era parte nos autos daquela prestação de contas.

Reitera existir violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 11-10.2016.6.02.0000

**VOTO**

Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo, posto que interposto no tríduo legal. Ademais, o Agravante é parte legítima, possui interesse jurídico e está devidamente representada em juízo por profissional da advocacia.

No entanto, não merece provimento o agravo regimental.

Primeiro, é de ressaltar que não procede a alegação de surpresa do Agravante, porquanto o PPS foi citado em 21/1/2015 para manifestar-se sobre o feito, conforme os documentos de fls. 54-55 dos autos da Prestação de Contas nº 1647-79.

Contudo, ao deixar transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo relator (certidão de fl. 59 da referida prestação de contas), ficou na condição de revel e sequer constituiu advogado.

Ao revel aplica-se o art. 322 do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.*

*Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

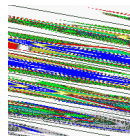
O novo CPC também traz dispositivo semelhante:

*Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

*Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

Assim, embora seja cabível a querela *nullitatis*, ante a impossibilidade de manejo da ação rescisória, que somente se admite em casos de inelegibilidade (art. 22, “j”, do Código Eleitoral), no caso em apreciação, não houve falha na intimação do PPS para a sessão de julgamento. O TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.109, de 8/6/2015 (fls. 72-89 da PC nº 1647-79.2014.6.02.0000) julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2014 do candidato José César Tenório Batista, filiado ao PPS.

Conforme a certidão de fl. 90, a mencionada decisão transitou em julgado em 15/6/2015. Por conduto do Ofício nº 119, de 12/8/2015 (fl. 93), o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 11-10.2016.6.02.0000

Diretório Nacional do PPS foi intimado pelo TRE/AL a suspender, por um mês, o repasse de quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional da mesma agremiação.

O eminente relator daquela prestação de contas, acatando o parecer do Ministério Público (fls. 109-110), indeferiu o requerimento de anulação do Acórdão TRE/AL nº 11.109 (fls. 112-115).

Pois bem, penso que o relator não agiu de forma incorreta, uma vez que o PPS, apesar de citado em 21/1/2015 para manifestar-se sobre o feito, conforme os documentos de fls. 54-55, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo relator (certidão de fl. 59).

O PPS, na realidade, ficou na condição de revel, correndo contra ele os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

No aviso de julgamento, publicado no Diário Eletrônico do TRE/AL em 1º/6/2015 (ano 2015, edição 096), constou o nome do PPS. Portanto, a publicação não conteve falha.

O relator ainda teve a cautela de lançar o edital de fl. 67, em 2/3/2015, por meio do qual notificou o PPS e o citado candidato para se manifestarem, sem contudo nenhum deles haver postulado qualquer pedido em juízo (certidão de fl. 68, datada de 27/3/2015).

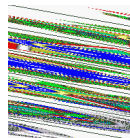
Em seguida, o feito foi pautado para julgamento, obviamente sem mencionar o nome dos causídicos do PPS, posto que até então inexistentes.

Somente em 21/8/2015 é que o PPS/AL, nos termos do requerimento de fls. 96-98 (Protocolo TRE/AL nº 14997/2015), passou a atuar no feito, requerendo ao relator da PC nº 1647-79.2014.6.02.0000 a nulidade do referido acórdão em virtude da suposta ausência de intimação para sessão de julgamento ocorrida em 8/6/2015.

Ocorre que não havia como o TRE/AL intimar o causídico do PPS para a sessão de julgamento, posto que não havia advogado constituído para tanto.

Ressalte-se que, a partir da constituição de advogado (procuração de fl. 99), o PPS passou a ser intimado dos posteriores atos processuais com a menção de seu causídico, conforme segue:

a) decisão monocrática do relator da PC nº 1647-79.2014.6.02.0000 (fl. 114);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 11-10.2016.6.02.0000

PPS (fl. 141);

b) aviso de julgamento do agravo regimental interposto pelo

c) publicação do Acórdão TRE/AL nº 11.445 (fl. 150).

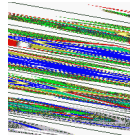
Por isso, não há amparo jurídico para o cabimento da presente querela *nullitatis*, mormente por inexistir qualquer violação ao devido processo legal e ao contraditório.

Desse modo, está acertada a decisão que indeferiu a petição inicial.

Por isso, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 11-10.2016.6.02.0000

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental na Petição Nº 11-10.2016.6.02.0000  
Prot. 2.184/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 31/03/2016 (SESSÃO Nº 24/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.528, de 31/3/2016). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

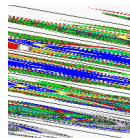
**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 11-10.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11528 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 31/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 59, em 4/4/2016 à(s) fl(s).4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/04/2016.

Luciano Apel